



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01-MANAÍRA -05 DE ABRIL DE 2024-Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

## ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

### EDIÇÃO ESPECIAL

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE MANAÍRA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO  
SITO RUA JOSÉ ROSAS, Nº:164 – PRÉDIO – CENTRO  
CEP: 58995-000, MANAÍRA/PB.  
CNPJ.: 09.148.131/0001-95

LEI MUNICIPAL Nº 593/2024, de 05 de abril de 2024.

MODIFICA a Lei Municipal nº 305, 29 de fevereiro de 2008 e a Lei Municipal nº 314, de 03 de novembro de 2008, para Criar a PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA-PB, COMO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUPERIOR, e o Cargo de Procurador Geral do Município de Manaíra-PB, fixa vencimento e atualiza tabela de remuneração das Leis acima mencionadas, e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,** conferidas pelo que determina o art. 38, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores de Manaíra, Estado da Paraíba **DECRETA** e eu **SANCIONO**, a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei Modifica a Lei Municipal nº 305/2008, de 29 de fevereiro de 2008, que instituiu e Criou a Procuradoria Jurídica do Município de Manaíra-PB, e a Lei Municipal nº 314/2008, de 03 de novembro de 2008, que alterou a Lei Municipal nº 305/2008, para Criar a Procuradoria Geral do Município e o Cargo de Provimento Comissionado de PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA-PB, e de ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL, mantém os cargos de Assessoramento da Procuradoria Jurídica criados pelo Anexo II, da Lei Municipal nº 314, de 03.11.2008, estabelecer vencimentos, sem extinguir o Cargo Efetivo de Procurador Jurídico Municipal, criado pela Lei Municipal nº 305/2008, de 29 de fevereiro de 2008.

**Art. 2º** - A Procuradoria Geral do Município - PGM, como órgão da Administração Pública Municipal Superior, com atribuição de assistir direta e indiretamente o Prefeito Municipal no desempenho de suas funções, mediante o assessoramento jurídico, a representação e a defesa judicial da Administração Direta e Indireta do Município em qualquer foro ou instância, nos termos da Lei Orgânica.

**Art. 3º** - A Procuradoria Geral do Município - PGM é constituída por Procurador Geral Municipal, Assessor Jurídico Municipal, Procurador Jurídico Municipal e o pessoal de apoio e chefiada pelo Procurador-Geral.

**§ 1º** - O Procurador-Geral será nomeado em Cargo de confiança (cargo comissionado) pelo Prefeito Municipal, escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, ou dentre os procuradores ocupantes de cargo efetivo, com a simbologia e subsídio estabelecidos em Anexo próprio desta Lei, podendo sua carga horária ser flexibilizada entre presencial e eletrônica, quando estiver a serviço da Prefeitura em outras localidades.

**§ 2º** - O Procurador Municipal efetivo, quando no exercício do cargo de Procurador-Geral, poderá optar pela sua remuneração ou pelo subsídio previsto para o referido cargo.

#### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

**Art. 3º** - À Procuradoria Geral do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

**I** - Integrar o sistema de administração tributária do Município, promovendo a cobrança da dívida ativa municipal, com autonomia e exclusividade, a fim de garantir a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente federado, nos termos do caput do art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II** - Superintender a Dívida Ativa municipal;

**III** - Prestar assistência jurídica aos órgãos fazendários e previdenciários municipais;

**IV** - Prestar informações e emitir pareceres em processos de natureza fiscal, tributária e previdenciária;

**V** - Sugerir adoção de medidas relativas a leis, decretos e regulamentos em matéria fiscal, tributária e previdenciária, visando racionalizar as práticas e os critérios utilizados;

**VI** - Atuar nos processos judiciais e administrativos em que o Município, ou suas autarquias, fundações, e órgão previdenciário forem partes, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado;

**VII** - Exercer representação judicial e extrajudicial da Administração Direta e Indireta do Município e das ou suas autarquias, fundações, e órgão previdenciário;

**VIII** - Propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade na forma da Constituição do Estado da Paraíba;

**IX** - Prestar assessoramento em matéria de constitucionalidade e legalidade dos atos que possam ou devam ser praticados pela administração municipal;

**X** - Prestar a assessoria legislativa do Prefeito, mediante a elaboração de projetos de lei, decretos e portarias do Chefe do Poder Executivo;

**XI** - Acompanhar a tramitação de projetos de lei no âmbito do Poder Legislativo;

**XII** - Redigir a comunicação oficial do Chefe do Poder Executivo e dos Secretários Municipais;

**XIII** - Acompanhar a tramitação dos Requerimentos, Moções e Indicações do Poder Legislativo no âmbito do Poder Executivo;

**XIV** - Prestar aos órgãos da administração municipal assistência jurídica em atos que, pela natureza, exijam orientação própria;

**XV** - Exercer as funções de assessoria técnico-jurídica do Poder Executivo;

**XVI** - Emitir parecer em consultas formuladas pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou autoridade equivalente;

**XVII** - Exercer o controle da tramitação de Precatórios Judiciais e Requisições de Pequenos Valores – RPV's, na conformidade com o estabelecido constitucionalmente;

**XVIII** - Integrar grupo técnico de transição de governo;

**XIX** - Emitir resoluções para o fiel cumprimento desta Lei;



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA -05 DE ABRIL DE 2024-- Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

## ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

### EDIÇÃO ESPECIAL

**XX** - Manter atualizados os serviços de estatística e movimento de processos, bem como de registro de decisões administrativas e judiciais relacionadas com as atividades da Procuradoria Geral;  
**XXI** - Emitir parecer normativo, para cumprimento pelos órgãos da administração direta e indireta, no que couber;  
**XXII** - Desempenhar outras atribuições no âmbito da competência da Procuradoria Geral do Município.

#### CAPÍTULO III DO PROCURADOR-GERAL

**Art. 4º** - São atribuições do Procurador-Geral do Município:

**I** - Dirigir a Procuradoria Geral, superintender e coordenar suas atividades e orientar sua atuação;  
**II** - Propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos, mediante competente sustentação;  
**III** - Sugerir ao Prefeito Municipal a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de lei ou ato normativo;  
**IV** - Receber citações, intimações e notificações em ações em que o Município for parte;  
**V** - Elaborar, juntamente com a Contadoria Pública Municipal, a proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Município;  
**VI** - Firmar pareceres pertinentes a operações de crédito;  
**VII** - Firmar, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, as leis, os decretos e as portarias;  
**VIII** - Exercer o controle da legalidade e constitucionalidade da legislação municipal;  
**IX** - Firmar as Resoluções de que trata o inciso XIX do artigo anterior;  
**X** - Designar Procuradores Municipais para exercerem assessoramento jurídico, representação e/ou defesa jurídica em outros órgãos municipais de acordo com a necessidade do serviço.  
**XI** - Subscrever os pareceres emitidos pelos Procuradores Municipais, e, em conjunto com os mesmos.  
**XII** - Representar o Município em todos os atos que digam respeito aos Termos de Ajustes de Conduta – TAC's a serem firmados pelo Município no âmbito da Procuradoria do Trabalho, Ministério Público Federal e Estadual, podendo delegar poderes em favor de Procurador Municipal, com finalidade específica;  
**XIII** - Manifestar sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de procuradores, bem como, as férias e licenças;  
**XIV** - Decidir sobre a propositura de Ação Rescisória, bem como, a não interposição de recurso ouvindo o Procurador atuante no respectivo processo;  
**XV** - Atuar perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraíba e no Tribunal de Contas da União, na defesa dos interesses do Município.  
**XVI** - Delegar poderes aos Procuradores Municipais, bem como, ao assessor jurídico, dando-lhes atribuições funcionais cabíveis, além das descritas nesta Lei;

**Parágrafo Único** - As designações expressas no inciso X deste artigo, não dispensam os designados de receberem processos distribuídos pela PGM, para competente parecer, bem como de representarem o Município, por designação do Procurador-Geral, em instância judiciária própria ou administrativa.

#### CAPÍTULO IV DO ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO

**Art. 5º** - O Assessor Jurídico Municipal perceberá remuneração correspondente a 66,70% (sessenta e seis, virgula setenta por cento)

da remuneração a que faz jus o Procurador-Geral do Município e será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo para o exercício de cargo em comissão, compete, além de outras atividades delegadas pelo Procurador-Geral, como a atuação judicial e extrajudicial, a substituição deste nos seus impedimentos e afastamentos eventuais.

**Art. 6º** - São atribuições do Assessor Jurídico Municipal, bem como, seus deveres:

**I**- Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador-Geral do Município;  
**II**- Observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;  
**III**- Zelar pelos bens confiados à sua guarda;  
**IV**- Representar ao Procurador-Geral do Município sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;  
**V**- Sugerir ao Procurador-Geral providências tendentes a melhorar os serviços;  
**VI**- Atualizar-se, constantemente, visando o aprimoramento do cargo, com apoio da Administração Municipal, nos termos desta lei;  
**VII** - responder temporariamente como Gestora de Contrato da Prefeitura Municipal de Manaíra-PB.

**Art. 7º** - Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, ao Assessor Jurídico do Município é vedado:

**I** - Aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;  
**II** - Empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;  
**III**- Valer-se do cargo para obter vantagem de qualquer espécie;  
**IV**- Manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Procurador-Geral do Município;

**Art. 8º** - É defeso ao Assessor Jurídico Municipal exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

**I**- Em que seja parte;  
**II**- Em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;  
**III**- Em que seja interessado, cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral;  
**IV**- Nos casos previstos na legislação processual.

**Art. 9º** - O Assessor Jurídico Municipal dar-se-á por suspeito quando:

**I**- Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;  
**II**- Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual;

**Art. 10** - Aplica-se ao Procurador-Geral do Município as disposições sobre impedimento, incompatibilidade e suspeição constantes deste Capítulo.

**Art.11** - O regime de apuração de irregularidades e aplicação de penalidades disciplinares serão aquelas estabelecidas pela legislação local, bem como, estadual e federal.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA -05 DE ABRIL DE 2024-- Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

## ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

### EDIÇÃO ESPECIAL

#### CAPÍTULO V

##### DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO E DO ACESSOR JURÍDICO MUNICIPAL

**Art. 12** - O Procurador Geral do Município e o Assessor Jurídico, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia constantes do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive as garantias constitucionais.

**Art. 13** - São prerrogativas do Procurador-Geral do Município e do Assessor Jurídico Municipal:

**I** - Requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para exercício de suas atribuições;

**II** - Requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

**III** - Requisitar cópias, documentos e informações das unidades administrativas do Município, mediante recibo, a fim de instruir processos administrativos ou judiciais, bem como diligências de ofício visando esclarecimento de situações que possam conter potencial lesivo ao Erário Municipal;

**IV** - Utilizar-se dos meios de comunicação do Município, quando o interesse do serviço o exigir;

#### CAPÍTULO VI

##### DO PROCURADOR MUNICIPAL

**Art. 14** - O Procurador Jurídico Municipal criado pela Lei Municipal nº 305, de 29 de fevereiro de 2008, será mantido conforme sua criação, e a posterior modificação, porventura ocorrido, sendo subordinado ao Procurador Geral do Município.

#### SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

**Art. 15** - Aos Procuradores Municipais é vedado, especialmente:

**I** - Empregar, durante o expediente ou nos processos de sua alçada, expressões ou termos desrespeitosos à justiça e autoridades constituídas, excetuando-se nessa consideração, os comentários objetivos referentes a aspectos jurídicos ou doutrinários;

**II** - Referir-se de modo depreciativo a autoridade ou a atos da administração, em informes ou pareceres;

**III** - Proceder de forma desidiosa ou atribuir a pessoa estranha à repartição ou ao órgão de sua lotação, a subordinados ou a qualquer servidor, tarefa ou encargo de sua responsabilidade institucional;

**IV** - Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

**V** - Exercer comércio e nessa qualidade transacionar com o Município, bem como patrocinar causa de terceiros contra a Administração Municipal Direta ou Indireta.

**VI** - Não cometer qualquer infração prevista no Estatuto do Servidor Público Municipal, sob pena de responder a processo administrativo, com suas consequências.

#### SEÇÃO V DOS IMPEDIMENTOS

**Art. 16** - É defeso ao Procurador Municipal exercer suas funções em processos ou procedimentos da Administração Municipal, em que:

**I** - Seja parte, ou de qualquer forma, interessado;

**II** - Atuou como advogado de qualquer das partes;

**III** - Seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, do requerente ou de terceiro interessado;

**IV** - Nos demais casos previstos na legislação processual e no Estatuto do Advogado e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

**Art. 17** - O Procurador Municipal não participará de comissão ou banca examinadora de concurso, salvo o concurso de Procurador Municipal, nem intervirá no julgamento, quando o participante for seu parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro próprios ou de parentes até o terceiro grau.

**Art. 18** - Não poderão servir, sob a chefia imediata do Procurador Municipal, seu cônjuge ou companheiro, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, exceto quando aprovados em concursos públicos e contratados nessa condição.

**Art. 19** - O Procurador Municipal deverá se declarar suspeito quando:

**I** - Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

**II** - Houver motivo de foro íntimo, ético ou profissional que o iniba;

**III** - Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

**Art. 20** - Nas hipóteses previstas nos incisos do artigo anterior, o Procurador Municipal cientificará ao Procurador-Geral, em expediente próprio, quanto aos motivos da suspeição, para competente avaliação.

#### SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO

**Art. 21** - A remuneração do Procurador Jurídico, do Procurador-Geral e do Assessor Jurídico, e dos Assessores da Procuradoria Jurídica já existente, é o constante do Anexo I, desta lei.

#### SEÇÃO IV DO REGIME DE TRABALHO

**Art. 22** - Os Procuradores do Município sujeitam-se a Jornada Parcial de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, com dedicação exclusiva, vedado o exercício da advocacia fora do âmbito das atribuições previstas nesta Lei Complementar.

#### SEÇÃO V DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

**Art. 23** - A qualificação profissional do Procurador Jurídico Municipal, e do Procurador Geral Municipal constará de programas de capacitação compatíveis com as atribuições do cargo, objetivando o desenvolvimento de suas competências, a atualização de conhecimento, o aprimoramento de suas habilidades e o preparo para o desempenho de funções técnicas e de assessoramento, nos termos de regulamento próprio.

#### CAPÍTULO XIX ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 24** - A Procuradoria Geral está organizada da seguinte forma:

**I** - Procurador-Geral;



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA-05 DE ABRIL DE 2024-- Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

## ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL EDIÇÃO ESPECIAL

II – Assessor Jurídico Municipal.

**Art. 25** - A estrutura administrativa da Procuradoria Geral do Município será definida em seu Regimento Interno, inclusive no que tange à distribuição de competências, salvo as competências aqui já definidas.

### CAPÍTULO X

#### DA EXONERAÇÃO, DA DEMISSÃO E DA APOSENTADORIA

**Art. 26** - A exoneração do Procurador Geral Municipal, será de livre arbítrio e conveniência do Prefeito Constitucional, já que se trata de cargo Comissionado de livre Nomeação e Exoneração, na forma da Lei.

**Art. 27** - A demissão do Procurador Jurídico Municipal só poderá ocorrer em decorrência de processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa, na forma do Estatuto dos Servidores Municipais.

**Art. 28** - O Procurador Geral Municipal deverá contribuir ao Instituto de Previdência Social – INSS, no regime de RGPS, - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, nos mesmos moldes da contribuição dos Servidores Efetivos do Município, sendo seu regime jurídico estatutário.

### CAPÍTULO XI.

**Art. 29** - Cabe à Procuradoria Geral do Município fazer o Cadastro da Dívida Ativa.

**Art. 30** - Para cobertura das despesas emanadas desta Lei, serão utilizadas as dotações orçamentárias próprias do Gabinete do Prefeito ou da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, até que seja estabelecido no Orçamento (LOA), na LDO e PPA, a previsão própria de recursos para a Procuradoria Geral do Município.

**Art. 31** - Com exceção das mudanças contidas nesta Lei, as Leis Municipais de nº 305/2008, de 29.02.2008 e a Lei Municipal nº 314, de 13.11.2008, os demais termos destas leis permanecerão hígidas.

**Art. 32** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e aplicando-se, no que for subsidiário, excetuando-se os benefícios de caráter financeiro, e, no que couber, o Estatuto dos Servidores Municipais de Manaíra-PB.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra, Estado da Paraíba, 201 anos da Independência do Brasil e 62 anos da Emancipação Política do município de Manaíra-PB, em 05 de abril de 2024.

Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO  
- Prefeito Constitucional -

ANEXO – I, da Lei Complementar nº 593/2024, de 05, de abril de 2024.

CARGO/NOMENCLATURA	QUANTIDADE	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO EM REAIS
PROCURADOR JURIDICO	01	PJ	6.000,00
PROCURADOR GERAL MUNICIPAL	01	PGM	6.000,00
ASSESSOR JURÍDICO	01	ASJ	4.002,00
ASSESSOR DE GABINETE DA PROCURADORIA JURÍDICA	01	ASG	1.412,00
ASSESSOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO	01	ATA	1.412,00
ASSESSOR ORGANIZACIONAL DE TEXTOS LEGAIS E REVISIONAL	01	AOTLR	1.412,00

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra, Estado da Paraíba, 201 anos da Independência do Brasil e 62 anos da Emancipação Política do município de Manaíra-PB, em 05 de abril de 2024.

Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO  
- Prefeito Constitucional -

LEI MUNICIPAL Nº 594/2024, de 05 de abril de 2024.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal Criar Incentivo Financeiro aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos Agentes de Combate as Endemias – ACE, e dá outras providências

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo que determina o art. 38, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores de Manaíra, Estado da Paraíba DECRETA e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos Agentes de Combates as Endemias, a título de incentivo profissional municipal, visando estimular os profissionais que trabalham nos programas estratégicos da política nacional de atenção básica e fortalecimento sob seus vencimentos base a partir da competência de abril de 2024.

§ 1º - O repasse do incentivo financeiro municipal será pago de forma individualizada aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, e Agentes



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA -05 DE ABRIL DE 2024--Tiragem desta Ed:40 Exemplares

## ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

### EDIÇÃO ESPECIAL

de Combates as Endemias – ACE, no percentual de 8,0% (oito por cento) pagos mensalmente e calculados sob seus vencimentos base a partir da competência de abril de 2024.

§ 2º - Farão jus ao incentivo financeiro municipal previsto no caput deste artigo, todos os servidores efetivos que estiverem efetivamente exercendo as funções de ACS ou ACE, e estejam desenvolvendo participação efetiva de todas as atividades de fortalecimento e estímulo das práticas de prevenção e promoção da saúde, bem como nas ações de vigilância em saúde e epidemiologia.

§ 3º - Acarretará a perda do direito ao incentivo Financeiro Adicional o profissional que no curso do período de referência:

I – estiver em desvio de função, afastados e/ou licenciados;

§ 4º - Consideram-se afastados e/ou licenciados, para efeitos do § 3º, todos os afastamentos e licenças, exceto licença maternidade, auxílio-doença ou acidente de trabalho e reabilitados.

§ 5º - Não haverá incidência de quaisquer encargos sociais e previdenciários sobre o valor de incentivo financeiro de que trata esta Lei.

Art. 2º - O valor repassado por meio da presente Lei, não tem natureza salarial e não se incorporará à remuneração do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar orçamentário até o valor necessário ao cumprimento das obrigações e despesas autorizadas por esta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei se entender necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra, Estado da Paraíba, 201 anos da Independência do Brasil e 62 anos da Emancipação Política do município de Manaíra-PB, em 05 de abril de 2024.**

**Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO**  
- Prefeito Constitucional -

**LEI MUNICIPAL Nº 595/2024, de 05 de abril de 2024.**

**Dispõe sobre a fixação dos Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a remuneração dos Secretários Municipais, para a legislatura 2025 à 2028, e dá outras providências.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo que determina o art. 38, da Lei Orgânica Municipal, c/c o art. 29, incisos V e VI; art. 29-A, inciso I, § 1º, 29, VII; Art. 153 e 159, todos da Constituição Federal e, ainda, art. 21 da LRF – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, faço saber que a Câmara de Vereadores de Manaíra, Estado da Paraíba DECRETA e eu SANCIONO, a seguinte Lei:**

**Art. 1º -** Esta Lei tem por objetivo Fixar os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, além da remuneração dos Secretários Municipais de Manaíra-PB, para vigir na legislatura de 2025 à 2028, na forma do que determina o Art. 29-A, inciso V, e 29 VII, da Constituição Federal vigente, regulamentando as matérias correlatas.

**Art. 2º -** O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores que estiveram no efetivo exercício do mandato, são fixados em parcela única, sem acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, e sem vinculação de ordem salarial, nos seguintes valores:

**I – Para o Prefeito é fixado o valor de R\$: 16.000,00 (dezesesseis mil reais).**

**II – Para o Vice-Prefeito é fixado o valor de R\$: 8.000,00 (oito mil reais).**

**III – O subsídio do Vereador é fixado no valor de R\$: 8.000,00 (oito mil reais).**

**IV – O Subsídio do Vereador Presidente da Câmara é fixado no valor de R\$: 10.000,00 (dez mil reais).**

**Parágrafo único:** Os subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores integrarão as despesas totais com pessoal, as quais, em seu total, não poderão ultrapassar o limite constitucional de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida municipal.

**Art. 3º -** Para efeitos desta Lei, entende-se como receita corrente líquida, o somatório das receitas tributárias de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas:

**I –** A contribuição dos servidores para o custeio do sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no parágrafo nono, do artigo 201, da Constituição Federal vigente.

**II –** Para todo e qualquer efeito, a receita líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

**Parágrafo único:** O total das despesas do Poder Legislativo Municipal de Manaíra-PB, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite constitucional de 5% (cinco por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme previsto no art. 29, inciso VIII, e art. 29-A, inciso I, todos da Constituição Federal.

**Art. 4º -** O Subsídio dos Secretários Municipais de Manaíra-PB, no exercício de 2024 à 2028, é de R\$: 5.000,00 (cinco mil reais).



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA - 05 DE ABRIL DE 2024--Tiragem desta Ed:40 Exemplares

## ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL EDIÇÃO ESPECIAL

**Parágrafo único:** partindo do princípio de que os servidores comissionados detêm cargo público como servidores, portanto, senhores gestores, sujeitos a norma do Estatuto dos Funcionário Público do Município de Manaíra-PB, cabendo ao Prefeito, mediante livre arbítrio e disponibilidade financeira de pagar o décimo terceiro aos Secretários Municipais.

Art. 5º - As faltas as Sessões plenárias injustificadas, resultarão ao Vereador em um desconto equivalente, individualmente, a um décimo (1/10) de seus subsídios mensal, e que só serão relevadas através de justificativa por escrito e mediante deliberação unilateral do Presidente, com direito a recurso a Mesa Diretora, ressalvadas as faltas decorrentes de caso fortuito, força maior e doença devidamente comprovada por atestado médico.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta da dotação orçamentária específica, oriundo do repasse do duodécimo mensal, no valor fixado na lei orçamentária anual em consonância com a Constituição Federal.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com início de sua vigência no dia 1º de janeiro de 2025, ficando revogadas às disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra, Estado da Paraíba, 201 anos da Independência do Brasil e 62 anos da Emancipação Política do município de Manaíra-PB, em 05 de abril de 2024.**

**Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO**  
- Prefeito Constitucional -

**LEI MUNICIPAL Nº 596/2024, de 05 de abril de 2024.**

**Cria o Cargo e a Função Pública de Gestor de Contratos, na esfera Administrativa do município de Manaíra-PB, e dá outras providências.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo que determina o art. 38, da Lei Orgânica Municipal, c/c o art. 8º, § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, faço saber que a Câmara de Vereadores de Manaíra, Estado da Paraíba DECRETA e eu SANCIONO, a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Esta Lei tem por finalidade regulamentar dispositivos da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre o procedimento de Licitação de obras e serviços, no âmbito da Prefeitura Municipal de Manaíra-PB, concernente aos Gestores de Contratos.

**Art. 2º** - Fica Criado no âmbito do município de Manaíra-PB, a Criação do Cargo e Função de Gestor de Contratos, regulamentando o cumprimento do estabelecido na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos referente a Lei Federal 14.133, de 01 de abril de 2021.

**Art. 3º - Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:**

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, de que tratam os incisos II e III do caput do art. 19;

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

IV - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de que trata o inciso I do caput do art. 19;

VI - elaborar o relatório final de que trata a [alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021](#), com as informações obtidas durante a execução do contrato;

VII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico e administrativo quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

VIII - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato referido no art. 25, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; e

IX - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o [art. 158 da](#)



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA - 05 DE ABRIL DE 2024--Tiragem desta Ed:40 Exemplares

## ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

### EDIÇÃO ESPECIAL

Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

**Art. 4º** - A remuneração da Gestora do Contrato é o valor mensal de **R\$: 4.000,00 (quatro mil reais)**.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignada no Orçamento vigente da Prefeitura de Manaíra-PB.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra, Estado da Paraíba, 201 anos da Independência do Brasil e 62 anos da Emancipação Política do município de Manaíra-PB, em 05 de abril de 2024.

**Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO**  
- Prefeito Constitucional -

LEI MUNICIPAL Nº 597/2024, de 05 de abril de 2024.

**ALTERA AS TABELAS I, II, III e IV, DO ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 396, DE 15 DE ABRIL DE 2014, QUE INSTITUIU A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, CRIA O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA-PB, e dá outras providências.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo que determina o art. 38, da Lei Orgânica Municipal, c/c o inciso II, do Art. 7º, da Resolução nº 004/2006 (Regimento Interno da Câmara municipal de Manaíra-PB, faço saber que a Câmara de Vereadores de Manaíra, Estado da Paraíba DECRETA e eu SANCIONO, a seguinte Lei:**

**Art. 1º** As Tabelas I, II, III e IV, do Anexo Único da Lei Municipal nº 396, de 15 de abril de 2014, que "INSTITUIU A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, CRIA O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" passa a vigorar com os seguintes quantitativos de cargos e funções e valores monetários:

#### ANEXO ÚNICO

**TABELA I – DA LEI MUNICIPAL Nº 396, DE 15.04.2014**  
Grupo de Direção e Coordenadoria da Câmara, alterada pela Lei Municipal nº 597, de 05 de abril de 2024.

Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento em R\$
Coordenador	CD - I	01	1.560,22
Assessor Parlamentar	AP - I	01	1.950,28

**TABELA II – DA LEI MUNICIPAL Nº 396, DE 15.04.2014**  
GRUPO DE ATIVIDADE DE NÍVEL ELEMENTAR  
- CONCURSADO - alterada pela Lei Municipal nº 597, de 05 de abril de 2024.

Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento em R\$
Auxiliar de Serviços	AS - I	01	1.412,00

**TABELA III – DA LEI MUNICIPAL Nº 396, DE 15.04.2014**  
GRUPO DE ATIVIDADE NÍVEL INTERMEDIÁRIO  
- CONCURSADOS – alterada pela Lei Municipal nº 597, de 05 de abril de 2024.

Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento em R\$
Agente Administrativo	AA - I	01	2.824,00
Assistente Legislativo e Informática	ALI - I	01	2.824,00

#### TABELA IV – DA LEI MUNICIPAL Nº 396, DE 15.04.2014

Função Comissionada	Símbolo	Quantidade	Gratificação de Exercício de Função - GEF em R\$
Diretor Geral de Tesouraria	GEF - I	01	390,06
Presidente da Comissão de Licitação ou Agente de contratação	GEF - II	01	320,91
Membros de Comissão de licitação ou Comissão de Contratação	GEF - III	02	267,43



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA - 05 DE ABRIL DE 2024--Tiragem desta Ed:40 Exemplares

## ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL EDIÇÃO ESPECIAL

**Art. 2º** - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta da Lei Orçamentária Anual Vigente, na rubrica orçamentária da Câmara Municipal, relativa ao duodécimo da Câmara Municipal de Manaíra-PB.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra, Estado da Paraíba, 201 anos da Independência do Brasil e 62 anos da Emancipação Política do município de Manaíra-PB, em 05 de abril de 2024.**

**Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO**  
- Prefeito Constitucional -

**PORTARIA Nº 082/2024-GP, de 05 de abril de 2024.**

**Dispõe sobre nomeação de Servidor público do cargo de Procurador Geral do Município de Manaíra-PB, e dá outras providências.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo que determina o Art. 63, inciso V e VIII, e Art. 77, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal, c/c com a Lei Municipal nº 593, de 05 de abril de 2024.

### RESOLVE:

**Art. 1º - NOMEAR o Bel. EVANDRO SILVINO COSME, inscrito no CPF/MF nº 205.058.684-15, portador da Carteira de Identidade RG nº 539.723-SSP/PB, inscrito na OAB/PB sob o nº 8653, no cargo de confiança (comissão) de PROCURADOR GERAL do município de Manaíra-PB,**

**Art. 2º** - A remuneração do Procurador Geral é a determinada pela Lei Municipal nº: 593, de 05 de abril de 2024.

**Art. 3º** - O servidor nomeado por esta Portaria, cumprirá uma carga horária de 20:00 horas semanais, de segunda a sexta feira e ficará lotado no Gabinete do Prefeito Constitucional.

**Art. 4º** - As atribuições do cargo de Procurador Geral é a constante da Lei Municipal nº 593, de 05 de abril de 2024.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes com esta nomeação correrão à conta das dotações orçamentárias próprias oriundas do Orçamento vigente do município.

**Art. 6º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Dê Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra-PB, em 05 de abril de 2024.

**Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO**  
- Prefeito Constitucional -